



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0008332-36.2025.8.16.0170

AÇÃO PENAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante que eletronicamente assina esta peça processual, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, comparece perante Vossa Excelência, nos autos acima referidos, expor e requerer o que segue:

1. Breve relato do feito e do prazo da medida cautelar de afastamento das funções

Os réus **EDIMILSON DIAS BARBOSA** e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA** foram suspensos do exercício da função pública de Vereador por decisão proferida em 02/08/2025. Naquela oportunidade, fixou-se o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias para a vigência da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP (mov. 38.1).

Considerando como termo inicial a data de intimação do réu **EDIMILSON DIAS BARBOSA** em 11/08/2025 (mov. 70.1) e do réu **VALDOMIRO NUNES FERREIRA** em 14/08/2025 (mov. 73.2) acerca da decisão, o prazo estipulado escoa-se em 07/02/2026 e 10/02/2026, respectivamente. Contudo, conforme se demonstrará, os fundamentos que ensejaram a restrição permanecem hígidos, a proximidade da instrução processual e do escoamento do prazo inicialmente fixado demanda a manutenção do afastamento para a preservação da ordem pública.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

2. Da necessidade de prorrogação do afastamento das funções: gravidade concreta, garantia da ordem pública e risco de reiteração

A denúncia imputa aos réus a prática de corrupção passiva, consubstanciada na solicitação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para viabilizar a aprovação de projeto de lei. A gravidade concreta reside no fato de que o delito teria sido arquitetado e executado utilizando-se da estrutura física da Câmara Municipal e da influência política inerente aos cargos que ocupam.

Durante a negociação, os réus teriam recolhido celulares por receio de investigação e enfatizado que detinham o controle de votos de outros parlamentares para garantir a aprovação por unanimidade. O próprio Relatório Informativo de mov. 11.2 e o áudio de captação ambiental (mov. 1.10) demonstram claramente a guarda dos aparelhos celulares em local fechado (período 00:11:53 até 00:12:02), com menção das palavras “PF” e “grampo” pelo réu **Dudu Barbosa**.

Como bem pontuado pelo magistrado na decisão de mov. 38.1, os réus utilizaram-se do cargo de vereador e a estrutura física do órgão legislativo para reafirmar e deixar clara a posição deles em relação a vítima, no intuito de coagi-la. Observa-se daquele *decisum* a correta análise acerca da necessidade de imposição da medida cautelar, vez que “[...] embora já votado o projeto em questão, a conduta dos réus pode se estender para outros projetos, fazendo-se necessária a medida cautelar imposta para evitar a reiteração criminosa e, com isso, garantir a ordem pública, ao menos até que haja completo esclarecimento dos fatos ora em apuração, o que se dará somente ao final da instrução processual, e consequente prolação de sentença de mérito”.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Portanto, destaca-se a influência, força política e poder de persuasão dos réus no cenário político municipal, tudo extraído da própria forma como a reunião foi planejada e executada. Os documentos apresentados aos mov. 90 e 93 reforçam a presença dos réus na Casa Legislativa com o objetivo manter essa influência sobre os demais vereadores, com abordagem do assunto, mesmo após o fato delitivo.

Assim, além da gravidade inerente ao ato de corrupção, a necessidade de manutenção do afastamento torna-se ainda mais premente em virtude da tentativa de interferência dos réus no ânimo de seus pares, assim como narrado na manifestação de mov. 93.2¹. A dinâmica dos fatos e o comportamento dos réus evidenciam que a presença física e exercício do mandato nas dependências da Câmara não é inócua, mas sim uma estratégia deliberada de convencimento e manipulação.

O evento narrado por um dos parlamentares corrobora o receio de que, em liberdade no exercício das funções, os réus utilizem seu poder de persuasão e trânsito político para constranger testemunhas ou articular defesas políticas em detrimento da verdade real, o que configura influência direta que possibilita, inclusive, a reiteração livre de práticas delitivas contra a Administração Pública.

Da dinâmica delitiva, ainda, depreende-se que os réus solicitaram a vantagem indevida nas dependências da Câmara de Vereadores, com negociações na “honrada mesa da presidência” (*sic*), conforme fala do réu **Dudu Barbosa**. O comportamento e falas reforçam a livre utilização do local público para coagir e persuadir não apenas a vítima, mas aos demais vereadores, utilizando-se de sua força política para interferir

¹ Conforme registrado na 20ª Sessão Suplementar da Câmara Municipal, em 02.09.2025, o Vereador Odir Zóia relatou ter sido abordado por Bozó nos corredores da Casa Legislativa, ocasião em que o réu tentou traçar um paralelo entre a sua situação processual e figuras políticas nacionais, afirmando: “[...] *é, eu quero falar um pouco de ontem, é, o vereador afastado Bozó, nós estávamos no corredor, ele me abordou, disse que nós estamos fazendo mesmo com eles o que estão fazendo com o Bolsonaro*”. A resposta do parlamentar abordado — “*Não acredito isso meu amigo, nós não estamos porque o nosso presidente não teve nenhuma gravação pedindo propina e não saiu em rede social [...]*”.





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

no processo legislativo, atendendo ao seu próprio interesse, em detrimento da coletividade.

Ressalte-se neste ponto que a influência e o poder de persuasão dos réus sobre os demais vereadores foram elementos centrais na dinâmica delitiva, assegurando à vítima a aprovação de projeto de lei condicionada ao pagamento de propina a eles.

Desta forma, é certo que *“havendo pertinência funcional, com a facilitação da atividade criminosa pela função desempenhada, admite-se que ela seja cautelarmente suspensa, notadamente em se tratando de crimes contra a administração pública (não é suficiente mera conjectura, mas possibilidade concreta da prática de novas infrações caracterizada pelo histórico/circunstâncias dos fatos e/ou pelos antecedentes do infrator)”* (TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 952).

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive, salientou que em se tratando de crimes contra a administração, o risco de reiteração é evidenciado pela influência própria do cargo público, justificando a aplicação da medida cautelar de afastamento da função pública:

HABEAS CORPUS. APURAÇÃO DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, PECULATO ELETRÔNICO, USURPAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, E SUBTRAÇÃO DE DOCUMENTO (ARTS. 288, 299, PARÁGRAFO ÚNICO, 313, 313-A, 328 E 337, TODOS DO CÓDIGO PENAL, RESPECTIVAMENTE). ALEGADA NULIDADE ORIUNDA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES SEM QUE OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO AO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. DISPENSABILIDADE EM CASO DE URGÊNCIA E PERIGO DE INEFICÁCIA DAS MEDIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, §





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTEXTO DE PRÉVIAS INVESTIGAÇÕES ACERCA DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AVENTADA DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DE TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 282 E 319, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. MEDIDA JUSTIFICADA PELO RISCO DE REITERAÇÃO EM CASO DE MANUTENÇÃO DO ACESSO E DA INFLUÊNCIA PRÓPRIOS DO CARGO PÚBLICO QUE OCUPA O PACIENTE. NÃO VISLUMBRADO, PORTANTO, O AVENTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O fumus comissi delicti (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a medida cautelar do paciente. (grifo nosso).

(HC n. 0022930-20.2025.8.16.0000, relator Des. José Maurício Pinto de Almeida, 2ª Câmara Criminal, TJPR, **julgado em 12/06/2025**)

Habeas Corpus. “Operação Rachadinha”. Crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP) e corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP). Vereador[1]. Imposição de medidas cautelares diversas em substituição à constrição corporal. Pleito de revogação da medida de afastamento da função pública de vereador. Alegação de ausência de fundamentação idônea na decisão de manutenção. Descabimento. Decisão corretamente fundamentada. Ausência de violação do art. 93, inciso IX, da CF. Apontado excesso de prazo da medida cautelar de afastamento da função de vereador. **Medida cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do CPP que não está sujeita a prazo peremptório. Razoabilidade na imposição e manutenção. Fatos processados ocorridos no exercício e em razão da função pública. Ausência de fato modificativo que possa ensejar a revogação da medida.**





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Medida de afastamento de função que não traduz antecipação de pena. Necessidade de manutenção presente. Contexto fático que, por ora, autoriza a manutenção da medida cautelar diversa da prisão de afastamento da função de vereador. Ordem denegada.

1. "RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, C/C ART. 29, POR PELO MENOS 78 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). **MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. DELITOS COMETIDOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. [...]**" - (RHC n. 158.443/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/09/2022, DJe 06/10/2022.)

2. **A medida cautelar de afastamento da função de vereador é necessária e adequada para impedir que o réu possa vir desvirtuar a finalidade do cargo, bem como resguardar a segurança jurídica e o cumprimento de decisões judiciais, sobretudo em razão de estar respondendo por prática delitiva, em tese, contra a administração pública, com reflexo na moralidade do cargo exercido, o qual foi investido pelo povo que confiou em uma idoneidade (que agora é questionada!).**

(TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0064253-10.2022.8.16.0000 - Cianorte - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 09.02.2023) (grifo nosso)

Diante do exposto, tal conduta demonstra uma **periculosidade concreta** e o uso abusivo do mandato para fins espúrios, o que justifica a segregação cautelar das funções. A manutenção do afastamento é indispensável para evitar que os réus, retornando ao convívio legislativo antes do desfecho do processo, voltem a utilizar a função pública para a prática de infrações penais da mesma espécie.

Nesta linha segue o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS E DE LAVAGEM DE ATIVOS. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ART. 29 DA LOMAN E ART. 319, VI, DO CPP. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES PÚBLICAS. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS.

1. A gravidade em concreto das imputações em causa justifica o afastamento cautelar do acusado do exercício do cargo. Estreita ligação das imputações para com o cargo exercido. Necessidade de cautelar pessoal diversa da prisão concretamente verificada.

2. As circunstâncias determinantes do afastamento do denunciado de suas funções de fiscalização do patrimônio público, consistentes na natureza e na gravidade em concreto das imputações (art. 29, LOMAN), ainda se encontram presentes e justificam a manutenção da medida adotada, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP. Não houve alteração superveniente do quadro fático anteriormente verificado.

3. O afastamento também é cabível com base no art. 319, VI, do CPP, diante da circunstância de que, no exercício do cargo, o denunciado encontrará, em princípio, as mesmas facilidades para, em tese, continuar a perpetrar os crimes de lavagem de capitais e de evasão de divisas.

4. Prorrogação do afastamento temporário do acusado do exercício das funções judicantes, com fundamento no art. 29 da LOMAN e no art. 319, VI, do CPP.

(QO na APn n. 928/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024.) (grifo nosso)

PENAL E PROCESSO PENAL. CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA TUTELA DA REPUTAÇÃO, IMAGEM E CREDIBILIDADE DA CORTE DE CONTAS.





MPPR
Ministério Público do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

**INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.
ART. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.**

I - Trata-se de referendo de decisão monocrática de determinou a prorrogação do afastamento do exercício do cargo, por novos 180 dias, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ante a **existência de indícios da prática de crimes no exercício do cargo, causando mácula na reputação, credibilidade e imagem da Corte de Contas.**

II - A medida cautelar está atrelada a inquérito instaurado para a **apuração de indícios da prática** do crime de prevaricação (art. 319 do CP), contratação direta ilegal (art. 337-E do CP), frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do CP), modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo (art. 337-F do CP), associação criminosa (art. 288 do CP), nos quais existiria a participação, dentre outros, de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Estado de Roraima e de seu filho.

III - **Determinado o afastamento do exercício da função quando da deflagração da fase ostensiva da investigação, por 180 (cento e oitenta) dias - com o devido referendo da Corte Especial -, permanece presente a necessidade de salvaguardar relevantes bens jurídicos, em especial a reputação, a credibilidade e a imagem do órgão público ao qual vinculado o investigado. Precedentes.**

IV - Medida cautelar de prorrogação do afastamento do cargo por 180 dias referendada.

(QO na CauInomCrim n. 107/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 24/2/2025.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, o e. TJ/PR já decidiu:

HABEAS CORPUS. “OPERAÇÃO ZR3”. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 3º E 4º, INCISO II, DA LEI 12.850/2013) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, DO CP). **VEREADOR. PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE VEREADOR. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DE MOV. 80.1. NECESSIDADE DE Habeas Corpus**





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

nº 0011780-52 .2019.8.16.0000 **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE CASSAÇÃO INDIRETA DE MANDATO ELETIVO, EM RAZÃO DE NÃO HAVER, NO MOMENTO, PREVISÃO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL . ORDEM CONCEDIDA.** I. (TJ-PR 0011780-52.2019 .8.16.0000 Londrina, Relator.: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 06/06/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/06/2019) (grifo nosso).

Com efeito, os fatos até então apurados revelam-se manifestamente incompatíveis com o exercício da função pública, porquanto aptos a comprometer o regular funcionamento da atividade legislativa da Câmara Municipal de Toledo, bem como a abalar a credibilidade e a legitimidade de suas deliberações. O afastamento dos agentes mostra-se medida necessária, inclusive, para a preservação e recomposição da autoridade institucional do órgão legislativo, ao qual incumbem relevantes atribuições legislativas e fiscalizatórias, notadamente a elaboração de normas de interesse local e o controle dos atos e das contas do Poder Executivo Municipal.

Nessa perspectiva, a providência ora postulada revela-se imprescindível à salvaguarda do princípio da moralidade administrativa, assegurando a higidez do ambiente institucional e a confiança da coletividade no exercício da função pública. Ademais, o retorno dos réus às funções públicas na Câmara de Vereadores de Toledo, justamente nesta fase processual, tem o potencial de comprometer a moralidade administrativa e fragilizar a credibilidade do Poder Público perante a população, ao passo que a manutenção do afastamento cautelar configura medida idônea e proporcional à garantia da ordem pública e à preservação da lisura da instrução processual.





4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Cível, Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor e Registros Públicos

Mostra-se, assim, absolutamente imprescindível a manutenção da medida cautelar de afastamento dos cargos de vereadores imposta a **EDIMILSON DIAS BARBOSA** e **VALDOMIRO NUNES FERREIRA**, não apenas para obstar a reiteração de práticas delitivas decorrentes do retorno ao exercício da vereança, diante do claro nexó funcional evidenciado nos autos, mas também como providência necessária à preservação da ordem pública e à garantia da regularidade e da higidez da instrução criminal.

Por fim, registre-se que o feito vem tramitando de maneira regular e dentro de prazo razoável, encontrando-se a Audiência de Instrução e Julgamento designada para a presente data, 30/01/2026 (sexta-feira), circunstância que afasta qualquer alegação de excesso de prazo ou de desproporcionalidade da medida cautelar imposta, não se mostrando juridicamente cabível, neste momento processual, o seu relaxamento.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Paraná requer a **prorrogação do afastamento de EDIMILSON DIAS BARBOSA e VALDOMIRO NUNES FERREIRA** de seus cargos de vereadores do Município de Toledo pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a prolação de sentença**, com fulcro nos artigos 282, § 5º e 319, VI, do Código de Processo Penal.

Toledo, *datada e assinada eletronicamente.*

RODRIGO DE ASSUMPÇÃO ARAUJO AZEVEDO

Promotor de Justiça Substituto
(Designado cf. Resolução nº 0697/2026)

